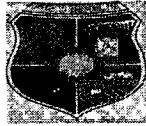


Apresentado em
Data 29/04/26



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

Aprovado em
Data 23/04/26

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO NACIONAL - TO
PROVIDENCIADO

EM 24/04/26 OF. nº 014

INDICAÇÃO Nº 29 /2026


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO.

A Vereadora que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer a Vossa Excelência, após anuência deste Douto Plenário, que seja remetida a presente **INDICAÇÃO** ao Ilmo. Senhor **Marcos Antônio Lemos Ribeiro**, Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, solicitando do mesmo a execução da Lei Complementar 070/18 Art.31 e 32, que dispõe sobre a proibição do descarte de lixo em lotes baldios em nossa cidade.


Justificativa:

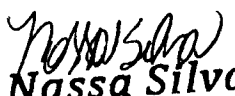
A presente indicação justifica-se por se tratar de uma demanda recorrente em nossa cidade e que tem trazido muitos transtornos relacionados a questão de saúde (com proliferação de insetos que trazem doenças como dengue, chikungunya e outros), bem como também a desvalorização imobiliária.

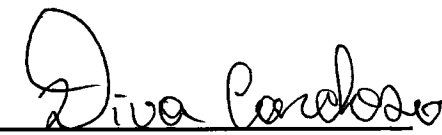
Diante da existência da Lei, esta vereadora subscrevente vem solicitar a colocação de **PLACAS INFORMATIVAS DA PROIBIÇÃO** bem como a intensificação da fiscalização respaldando assim a execução integral de tal lei.


Geovane Dos Santos
Vereador

Sala das Sessões, 17 de Abril de 2026

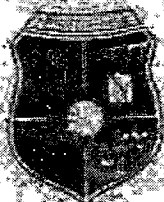

Marcone Cleiton de Oliveira
Vereador


Nassá Silva
Vice - Presidente


Diva Cardoso
Vereadora


Suleima Cristina Botteri
Vereadora


Duerita Neta
Vereadora



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP. 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: prosporto@gmail.com

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art.31 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos edificadas ou não, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

§ 1º Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

I - conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II - conservar águas estagnadas;

III - depositar animais mortos.

§ 2º O proprietário que estiver em desacordo com o estabelecido neste artigo, primeiramente será advertido e notificado para a adequação. Expirado o prazo da adequação prevista na notificação e não tendo sido suprida as exigências apontadas, será aplicada pena de multa.

§ 3º Após a aplicação da multa e persistindo a conduta irregular do proprietário, os serviços poderão ser executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 30%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º Toda construção, reforma, demolição e poda de árvores, com potencial para acumulação de entulho ou lixo e localizada nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverá ter, obrigatoriamente, pelo menos uma caçamba/container, que deverá obedecer a padronização da legislação municipal, disponível para o recolhimento do entulho.

Art.32 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.